



PARECER JURÍDICO Nº 162/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 61/2025, de 30 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela da Lei Municipal n.º 4.442, de 13 de julho de 2015.***

Ementa: Projeto de Lei. **Prorrogação do Plano Municipal** de Educação, aprovado pela da Lei Municipal n.º 4.442, de 13 de julho de 2015, em **consonância com o Plano Nacional** de Educação. Parecer favorável.

Pretende a Administração Municipal dispor sobre a prorrogação do Plano Municipal de Educação, aprovado pela da Lei Municipal n.º 4.442, de 13 de julho de 2015.

Justifica o Poder Executivo que a atual vigência do Plano Municipal de Educação termina em 27 de julho de 2025 (data da publicação da Lei 4.442/2015), por essa razão se faz necessário aprovar a prorrogação, uma vez que o novo Plano Nacional de Educação, parâmetro para elaboração do novo Plano Municipal está em discussão no Congresso Nacional. Destaca-se que a União adotou procedimento semelhante ao aprovar a Lei n.º 4.934, de 25 de julho de 2024, que prorrogou o Plano Nacional até 31 de dezembro de 2025.

É o relatório.

O Projeto de Lei n.º 61/2025 de autoria do Poder Executivo, propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação (PME) da Estância Turística de São Roque, instituído pela Lei Municipal nº 4.442, de 13 de julho de 2015. O escopo da propositura é evitar que o Município fique sem diretrizes, metas e estratégias para a política educacional local, enquanto aguarda a aprovação do novo Plano Nacional de Educação (PNE) em discussão no Congresso Nacional e, posteriormente, a elaboração do novo PME municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Plano Municipal de Educação, em suma, é um instrumento de planejamento estratégico de longo prazo, com vigência decenal, que orienta as ações do Poder Público na área educacional, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade da educação em todos os níveis e modalidades de ensino.

A obrigatoriedade de elaboração e execução dos planos municipais de educação decorre do art. 214 da Constituição Federal e do art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, que instituiu o PNE. A legislação determina que os municípios elaborem ou adequem seus planos em consonância com as diretrizes nacionais, com vigência de dez anos. A recente prorrogação do PNE nacional, sancionada pela Lei nº 14.934/2024, estendeu sua vigência até 31 de dezembro de 2025, justamente para evitar um vácuo normativo e garantir a continuidade das políticas públicas educacionais enquanto o novo plano não é aprovado.

Nesse contexto, a prorrogação do Plano Municipal de Educação de São Roque segue o movimento de diversos municípios brasileiros, que estão ajustando seus prazos à nova realidade nacional.

São exemplos os Municípios de: Mogi das Cruzes/SP, Cruzeiro do Sul/PR, Botucatu/SP, Barra Velha/SC, Agudo/RS, entre muitos outros, todos prorrogando seus planos municipais para acompanhar o prazo do PNE federal.

Dessa maneira, essa medida é necessária, pois busca garantir a continuidade das ações planejadas, evitar descontinuidade administrativa e permitir que o novo plano municipal seja elaborado com base nas diretrizes do novo Plano Nacional de Educação, quando este for aprovado.

Pois bem. O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação e, no que concerne à competência para legislar, trata-se de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88).

Além disso, ao versar sobre a educação e meios para que esta seja acessada, está o Município exercendo concorrência comum para com outros entes federativos, como disposto no inciso V, do artigo 9º Lei Orgânica do Município:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 9º Nos termos da lei complementar federal, ao Município, e comum com a União e o Estado, cabem entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência;

A Constituição Federal, em seu artigo 22, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

O Plano Municipal de Educação, que tem as diretrizes, metas e estratégias definidas pelo Plano Nacional de Educação, precisa estar alinhado com este, dada a necessidade de uniformidade dos sistemas educacionais.

Tendo em vista que a natureza do projeto objetiva apenas a prorrogação de prazo para harmonização do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, a proposta possui oportunidade e conveniência e está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

De todo o exposto, opino favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação e Cultura”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto, cabendo aos Nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer,

São Roque, 1 de julho de 2025.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica